

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Poder Legislativo de Cláudio/MG

SOLICITANTE: Presidência da Casa Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 06/2023, o qual “Designa Sessões Solenes e dispõe sobre mudança temporária de sede do Poder Legislativo de Cláudio”.

PARECERISTA: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epígrafado, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que visa à designação de sessões solenes do Poder Legislativo de Cláudio e consequente autorização legislativa para mudança de sede nas respectivas datas.

O dossiê está integralizado pela Proposição Legislativa e respectiva Mensagem de Justificativa.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de **inegável interesse local**, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do Art. 30, I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, pois, nos termos da segunda parte do Art. 20, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, **compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Mesa Diretora, mudar temporariamente o local de suas reuniões**. Doutro lado, o Art. 2º, parágrafo único, do Regimento Interno, replica a regra, dispondo que havendo justo motivo, por deliberação aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local do Município.

Cite-se, ainda, o disposto no Art. 69, VII, *i*, do Regimento Interno, o qual versa que caberá privativamente à Mesa Diretora apresentar projetos que disponham sobre mudança temporária ou definitiva de sede.

Está presente, desta forma, a competência legislativa privativa da Mesa Diretora para deflagrar a matéria.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa**.

No que tange à **técnica legislativa, igualmente não foram detectados vícios**. Infere-se da Proposição que sua redação foi coerente, coesa, objetiva, impessoal e clara. É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) **usar as palavras e as expressões em seu sentido comum**, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar **frases curtas e concisas**;
- c) construir as orações na **ordem direta**;
- d) **evitar preciosismo, neologismo e adjetivação**; e
- e) buscar a **uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar**, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

(...) GRIFOS MEUS

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. **Eventuais vícios gramaticais, erros ortográficos e de formatação, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal e inicial da Proposição, dispensando elaboração de Emenda e a critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, escapando à análise meramente jurídica proposta neste parecer.**

Quanto ao mérito:

A Resolução se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do Art. 144, II, *d*, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o Art. 165 prescreve que **a Resolução é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular objeto de repercussão interna,** como é o caso em apreço (reunião solene e mudança temporária de sede).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica da Resolução se equipara à de Lei Ordinária (Art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgada pelo Presidente da Casa (Art. 167).

Além disso, a proposição está devidamente motivada e não vislumbramos presença de vícios de moralidade ou legalidade.

Destarte, não há qualquer objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº. 06/2023**, atendidos, também, critérios de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer!

Cláudio (MG), 27 de março de 2023.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB-MG 145.659
Procurador do Poder Legislativo